



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0011800-91.2013.815.2001

Origem : 16ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Francinaldo de Melo Roque

Advogado : Lindenberg Carneiro Teles Araújo – OAB/PB nº 17.922

Apelante : Leonardo Siqueira Casado

Advogado : Pedro Pires – OAB/PB nº 11.879

Apelados : Os mesmos

APELAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA. RECONVENÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTIDO NA AÇÃO PRINCIPAL E IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE. EXAME À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AJUIZADO PELO PROMOVENTE, ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS. APELO DO AUTOR PROTOCOLADO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR.

AUSÊNCIA. ACOLHIMENTO DA PREFACIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO DEMANDANTE. APELO DO PROMOVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO ALEGADO. COMPROVAÇÃO DE QUE O VALOR PRINCIPAL PROVENIENTE DO CONTRATO DE COMPRA DA SOCIEDADE TENHA SIDO PAGO NO DIA ACORDADO. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS QUE COMPETIA AO RÉU. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. RECONVENÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO POR PARTE DO RECONVINTE. RELAÇÃO PROCESSUAL. NÃO INTERFERÊNCIA DO RECONVINDO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZÁ-LO QUANTO A ESTE ÔNUS. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça.

- “A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que o enunciado da Súmula 418/STJ deve ser interpretado conforme os princípios da celeridade, da razoabilidade e do amplo acesso à Justiça, de modo que o ônus da ratificação do Recurso interposto na pendência de Embargos de Declaração - chamado recurso prematuro - somente se dá quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior” (Questão de Ordem no REsp.

1.129.215/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 3.11.2015).

- Diante da ausência de confirmação das razões do apelo interposto pelo autor, uma vez que os embargos de declaração foram acolhidos, em parte, imperioso se torna recepcionar a preliminar de não conhecimento do recurso, arguida nas contrarrazões recursais do promovido.

- Não tendo o demandado comprovado que pagou a dívida contratada no prazo estipulado no pacto firmado entre as partes, a manutenção da sentença é medida que se impõe, por ter esta acolhido o pleito autoral.

- O reconvindo que não participou da relação referente a contratação do advogado do reconvinte, e diante da ausência de ato ilícito por aquele praticado, não há como responsabilizá-lo pelos honorários advocatícios contratados.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso ajuizado pelo autor e negar provimento ao apelo do réu.

Francinaldo de Melo Roque ajuizou a vertente **Ação de Cobrança**, em face de **Leonardo Siqueira Casado**, ao fundamento de ter sido efetuado contrato de compra de sociedade, no qual restou acordado que o

promovido pagaria ao autor, a importância de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), em decorrência da aquisição de 25,5% das quotas da **Empresa X Bike Comércio de Bicicletas Ltda**, da qual eram sócios.

Ficou acertado, na oportunidade, que o adimplemento da quantia, acima citada, seria feita da seguinte forma: R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de entrada, a ser paga em 30 de dezembro de 2010 e o restante, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em dezessete parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e as demais no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Afirma o autor, contudo, que as parcelas as quais totalizavam a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) foram devidamente quitadas, porém, os R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que deveria ter sido pago em 30 de dezembro de 2010, só foi adimplido em 18 de novembro de 2011, razão pela qual requer a atualização do valor devido com a aplicação de juros, multa e correção monetária, o qual, segundo sua ótica, totaliza a importância de R\$ 107.974,36 (cento e sete mil novecentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), bem como honorários advocatícios.

Citado, **Leonardo Siqueira Casado** ofertou contestação, fls. 28/36, alegando, não existir razão para aplicação de juros, multa e correção monetária. Por fim, requereu, caso haja condenação, que fosse reduzida a multa para 2% sobre o valor da dívida.

A parte promovida apresentou, ainda, reconvenção, fls. 39/42, pleiteando a condenação da parte reconvida ao pagamento de indenização por perdas e danos em razão da necessidade da contratação de serviços advocatícios pelo reconvincente.

Às fls. 70/74, o Juiz de Direito *a quo* julgou procedente a pretensão disposta na inicial, bem como decidiu pela improcedência da reconvenção, consignando os seguintes termos:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de condenar LEONARDO SIQUEIRA CASADO ao pagamento da quantia de R\$ 107.974,36 (cento e sete mil novecentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizados, acrescido de juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da data da sentença, na forma legal.

Considerando que a parte decaiu minimamente no seu pedido, condeno a parte promovida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% sobre o valor do débito, com base no art. 20, § 3º, do CPC.

DA RECONVENÇÃO

Diante do exposto, atento a tudo o mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na RECONVENÇÃO**, o que faço com esteio nas disposições do art. 269, I, do Diploma Processual Civil e, via de consequência, condeno o reconvinte no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor do débito, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC.

Francinaldo de Melo Roque interpôs **APELAÇÃO**, fls. 83/91, requerendo a modificação da decisão, por afirmar que os honorários contratuais diferem dos honorários sucumbenciais, que são fixados na maioria dos processos judiciais para a remuneração direta ao advogado da parte vencedora pelo êxito no processo. Por fim, requer o provimento do recurso, reconhecendo “**que os honorários contratuais integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02**”, por consequência, modificar a r. sentença para condenar a parte ré ao pagamento dos honorários contratuais consignado no

pedido “**item d**” da peça inaugural”, fl. 91.

Embargos de declaração opostos por **Leonardo Siqueira Casado**, fls. 79/81, afirmando que a decisão acima mencionada condenou a parte promovida ao pagamento do valor cobrado na inicial e, no entanto, tal quantia engloba os honorários contratuais estabelecidos entre o autor e seu patrono, não devendo ser arcado pelo embargante.

Decidindo os aclaratórios, fls. 103/104, o Magistrado *a quo* acolheu-os, em parte, restando consignado:

Diante do exposto, mais os que dos autos consta e princípios de Direito aplicáveis à espécie, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos Declaratórios tão somente para esclarecer que o valor da condenação da sentença embargada será de R\$ 89.978,63 (oitenta e nove mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), permanecendo, no mais, tal como fora firmado, por ser medida de direito.

Leonardo Siqueira Casado, fls. 105/119, também interpôs **APELAÇÃO**, aduzindo, resumidamente, que o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não foi adimplido, tão somente, em 18 de novembro de 2011, como quer fazer crer o autor, mas foi pago em **09 de dezembro de 2010**, através de Transferência Eletrônica Disponível – TED, tendo sido, portanto, citada quantia cumprida tempestivamente, “não se havendo falar, portanto, em qualquer modalidade de mora que viesse a justificar o pagamento dos acessórios reclamados pelo autor”, fl. 112. Requer, outrossim, que o demandado seja condenado no valor, em dobro, do indevidamente cobrado, bem como pugna pela procedência do pedido contido na reconvenção. Alternativamente, aduz, na remota hipótese de ser considerado como intempestivo o pagamento efetuado a título de arras, que seja reformada a decisão “observadas as balizas legais, e em todo caso, afastada a periodicidade mensal da multa de mora; julgando-se, desse modo, pela procedência da reconvenção”, fl. 119.

Contrarrrazões ofertadas por **Francinaldo de Melo Roque**, fls. 123/129, afirmando ter restado devidamente demonstrado nos autos as alegações contidas na exordial, devendo, desta feita, ser negado provimento ao apelo ajuizado pelo réu, assim como a reconvenção.

Leonardo Siqueira Casado, da mesma maneira, contrarrazoou o recurso, fls. 131/139, aduzindo, inicialmente, que o apelo interposto pelo autor não deve ser conhecido, por ausência de ratificação das razões do recurso. No mérito, pleiteia pelo desprovimento do apelo.

Feito não remetido ao Ministério Público, tendo-se em vista o não preenchimento da hipótese elencada no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, deve-se esclarecer que a decisão objurgada, assim como a interposição dos recursos, deram-se antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual os presentes apelos deverão ser norteados pelo Código de Processo Civil de 1973, conforme, Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Justiça:

A respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. DÍVIDAS DA CÂMARA DE VEREADORES. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 525/STJ. INCIDÊNCIA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Consoante o decidido pelo plenário desta corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL de 1973. II. O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta corte, segundo a qual "a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais ", nos termos da Súmula n. 525/STJ. III. Considerando ser o município responsável pelas dívidas contraídas pela Câmara de Vereadores e a existência de dívida tributária desta, é legítima a recusa da Fazenda Nacional de expedir a certidão negativa de débito. CND ou a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Cpd-en em favor da municipalidade. IV. o agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.410.919;

Proc. 2013/0346814-5; PE; Primeira Turma; Rel^a Min^a
Regina Helena Costa; DJE 26/04/2016) - sublinhei.

Feitas essas considerações e sem maiores delongas, passo a apreciar os recursos, iniciando pela **prefacial de não conhecimento do apelo** ajuizado pelo autor, diante da ausência de ratificação das suas razões recursais.

Extraí-se dos autos que a nota de foro contendo a decisão dos embargos de declaração, fls. 103/104, foi expedida em **20/07/2015**, conforme se infere à fl. 104V.

Observa-se, também, que o promovente protocolou o seu apelo, fls. 83/91, em **07 de agosto de 2014**, fl. 83, sem ratificar suas razões, posteriormente, quando os aclaratórios foram acolhidos, em parte.

Assim, nos termos do art. 538, do Código de Processo Civil, vigente à época, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outro recurso por qualquer das partes.

Com efeito, como decidido em outras oportunidades o julgamento de aclaratórios, quando não há qualquer integração ao que restou anteriormente decidido, não acarreta a intempestividade por interposição prematura do apelo.

Por outro quadrante, em caso de acolhimento com modificação da sentença embargada, como ocorreu no caso em comento, a não ocorrência de ratificação do recurso de apelação interposto antes do seu julgamento, ocasiona o seu não conhecimento, já que a sentença ainda não havia se aperfeiçoado.

Nesse norte, recentemente, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO EM VIRTUDE DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. AJUDA DE CUSTO INDEVIDA. RECURSO PREMATURO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS EM CASO DE AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IRRISORIEDADE OU EXORBITÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte assenta que, no caso da remoção de Servidor, em virtude de participação em concurso de remoção, é descabido o pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela Administração Pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos Servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação, não havendo portanto, falar, nesse caso, em interesse de serviço. Precedentes: AgRg no REsp. 1.466.541/PB, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 10.2.2016; Pet 9.867/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.11.2015 e REsp. 387.189/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 1.8.2006.

2. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que o enunciado da Súmula 418/STJ deve ser interpretado conforme os princípios da celeridade, da razoabilidade e do amplo acesso à Justiça, de modo que o ônus da ratificação do Recurso interposto na pendência de Embargos de

Declaração - chamado recurso prematuro - somente se dá quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior (Questão de Ordem no REsp. 1.129.215/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 3.11.2015).

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que é inviável a modificação da verba honorária, em sede de Recurso Especial, por demandar, em tese, a averiguação e avaliação do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Esse entendimento é relativizado, sendo o teor da referida súmula objeto de mitigação, quando evidenciado nos autos que a verba honorária foi arbitrada em valores excessivos ou ínfimos, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da lide.

5. No caso concreto, o cotejo entre o acórdão e as razões recursais não evidencia qualquer elemento que demonstre ser exorbitante a condenação à verba honorária, que foi fixada no importe de 10% sobre o valor da causa, ante a ausência de condenação. Neste cenário, a incidência da Súmula 7/STJ é a medida que se impõe.

6. Agravo Interno da Servidora a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1596636/PR AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0106894-7, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 13/09/2016) – negritei.

Não destoa o entendimento do Tribunal de Justiça de

Minas Gerais:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO

DE POSSE - PRIMEIRO RECURSO - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO - SEGUNDO RECURSO - CONHECIMENTO - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS - NÃO DEVOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO - PERDAS E DANOS - PRESCRIÇÃO AFASTADA - CONDENAÇÃO.

- Tendo sido acolhidos os embargos com modificação da sentença embargada, como ocorreu in casu, caso não seja ratificado o recurso de apelação interposto antes do seu julgamento, este é tido por prematuro, uma vez que a prestação jurisdicional em sede de primeira instância ainda não havia se concretizado de forma a justificar a interposição de recurso de apelação, já que a sentença ainda não havia se aperfeiçoado.

- O prazo prescricional é no caso dos autos é de dez anos conforme disposto no artigo 205 do Código Civil. Isso porque, não há como considerar o direito de pleitear as perdas e danos sem que a parte tivesse direito à reintegração de posse dos equipamentos eletrônicos.

- Tendo a parte comprovado o prejuízo causado pela não devolução dos equipamentos deve a ré ser condenada ao pagamento de perdas e danos. (AC nº 1.0188.11.001603-0/001, Rel^a. Des^a. Mariângela Meyer, J. 14/03/2016) - sublinhei.

Assim, pelas razões acima esboçadas, **acolho a preliminar de não conhecimento do recurso** interposto pelo autor, arguida nas contrarrazões do apelo apresentada por **Leonardo Siqueira Casado**.

Prossigo apreciando o recurso do demandando com relação a **ação principal**.

A lide gira em torno da cobrança de valores devido pela parte promovida em razão da mora para adimplir parte do contrato de compra de sociedade efetuado entre as partes.

O apelante sustenta ter efetuado o pagamento da quantia de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, em **09 de dezembro de 2010**, ou seja, antes mesmo da data pactuada, através de Transferência Eletrônica Disponível – TED. Todavia, o documento acostado à fl. 38, não comprova o alegado pelo réu, pois não há, nos autos, qualquer elemento que aponte a ligação entre a transferência realizada e a dívida decorrente da compra da sociedade.

Como se não bastasse, verifica-se que o contrato de compra da sociedade foi pactuado em **29 de dezembro de 2010**, conforme se infere às fls. 19/20, vinte dias após a transmissão realizada pelo demandado, logo, impossível reconhecer que multicitada transferência tenha sido feita em decorrência de negócio jurídico realizado, posteriormente.

A propósito, assim consignou o Magistrado sentenciante, fl. 71:

No entanto, o comprovante da mencionada transferência não se presta a provar o pagamento da dívida em questão, uma vez que não há, nos autos, qualquer elemento que aponte ligação entre tal transferência e a dívida decorrente da compra da sociedade. Além disso, da análise dos autos, percebe-se que o contrato de compra da sociedade foi celebrado em 29 de dezembro de 2010, ou seja, vinte dias após a transferência apontada pelo promovido, de modo que não há como entender que esta transferência tenha sido realizada em decorrência de

negócio jurídico realizado posteriormente, pois, se assim fosse, haveria cláusula contratual atestando que houve pagamento anterior à assinatura do contrato.

De outra banda, o autor comprovou através do documento de fl. 21, que o valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** foi pago através de Transferência Eletrônica Disponível – TED, em **18 de novembro de 2011**, não se desincumbindo o promovido de provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito autoral, devendo, portanto, incidir sobre o valor principal, juros, multa e correção monetária, diante do atraso injustificado no pagamento da dívida, devendo, desta feita, o promovido ser condenado a pagar ao autor, a quantia de **R\$ 89.978,63 (oitenta e nove mil novecentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos)**, como bem dito na sentença dos embargos de declaração.

Com relação a reconvenção, entendo também não merecer acolhida o pleito recursal, uma vez que a parte autora não pode ser responsabilizada pela contratação de advogado escolhido pela parte contrária, até mesmo porque, este teria a sua disposição a Defensoria Pública, devendo, da mesma maneira, ser ratificado o fundamento da sentença quanto a esse ponto, fl. 73:

Tem-se que a parte reconvincente requereu a condenação da parte reconvinida ao pagamento de indenização por perdas e danos em razão da necessidade de contratação de advogados pelo reconvincente para fazer frente a presente lide.

No entanto, a contratação de advogado, mediante remuneração, para a defesa de interesses do reconvincente, não induz responsabilidade civil, uma vez que o reconvincente não participou da relação contratual, não praticou qualquer ilícito relacionado à contratação de advogado e nem interferiu no valor dos honorários advocatícios contratados.

(...)

Além disso, como já citado anteriormente, existe a possibilidade de postulação na via judicial através da Defensoria Pública, sendo dispensável, portanto, a contratação de advogado particular, sendo esta uma escolha do reconvinte.

Desta feita, entendo não merece acolhida os pleitos recursais do promovido.

Ante o exposto, **ACOLHO A PREFACIAL DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO AUTOR ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELO RÉU, AO TEMPO EM QUE NEGO PROVIMENTO AO APELO DO DEMANDADO.**

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator